

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 62/94 Apenso Protocolado 3ª DE Capital 2.890/93
INTERESSADO : Celso Ferrarini Júnior
ASSUNTO : Recurso Avaliação Final - Colégio Salesiano
"Santa Teresinha", Capital
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 527/94 CESG APROVADO EM 28-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Tratam os autos de indeferimento ao pedido de recurso de Ivany Tártaro Ferrarini em favor de seu filho, Celso Ferrarini Júnior, matriculado na 3ª série do 2º grau do Colégio Salesiano "Santa Teresinha", em 1993, e considerado retido naquela série.

1.1.2 Consultada, a respeito, a Douta Comissão de Legislação e Normas, deste Colegiado, manifestou-se como segue:

"Impedido de discutir, no mérito pedagógico da matéria, por força do que dispõe o artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91 devo-me ater apenas aos aspectos legais.

Nesse sentido não encontrei, no processo qualquer ilegalidade praticada pela escola durante o processo de avaliação de aluno.

Entretanto, levando em conta tratar-se de aluno retido em apenas um componente curricular, embora com desempenho muito fraco, na 3ª série do 2º grau e ainda ter feito todos os seus estudos durante 12 anos na mesma escola, sem nenhuma reprovação e ao baixo desempenho da classe, como um todo, na disciplina, objeto de sua retenção, ou de parecer favorável a que a situação escolar do aluno, Celso Ferrarini Júnior seja apreciada pela douta Câmara do 2º Grau"

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 62/94

PARECER CEE Nº 527/94

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O quadro abaixo demonstra o aproveitamento global do aluno, em 1993.

DISCIPLINA	NOTAS					FALTAS				FRZ	MED	RESUL
	1º	2º	3º	4º	5º	1º	2º	3º	4º			
Téc. de Red. LÍng. Port.	4.5	6.5	5.0	7.0						100.0	6.1	Prom.
Língua Portuguesa	4.0	5.5	5.5	7.5		1	1	2		97.3	6.2	Prom.
Física	2.5	1.0	2.0	5.5	7.0	2	3			96.6	5.1	Prom.
Química	2.0	3.0	4.0	5.0	2.5		1			99.3	3.3	Repro
Geografia	5.0	4.5	5.5	8.5		1				97.2	6.5	Prom.
Org. Social Pol. Bras.	5.0	6.0	7.5	8.0						100.0	7.2	Prom.
Biologia e Programa	4.5	5.5	6.5	8.0		1	6	4	1	89.0	6.7	Prom.
Matemática	4.0	2.0	3.5	8.0	5.0	1	1	1		97.9	5.0	Prom.
Língua Estrangeira	9.0	10.0	9.0	7.0		1				98.6	8.4	Prom.
Processamento de Dados	5.0	8.5	9.0	9.5						100.0	8.7	Prom.
Educação Física						3	2	3	2	90.7	0.0	

1.2.2 O Plano Escolar estabelece:

"II Do sistema de avaliação:

Considerar-se-ão quatro bimestres, os quais serão ponderados com os seguintes valores:

1º Bimestre:	Peso	1 (um)
2º Bimestre:	Peso	2 (dois)
3º Bimestre:	Peso	3 (três)
4º Bimestre:	Peso	4 (quatro)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 62/94

PARECER CEE Nº 527/94

Será considerado aprovado, na disciplina, área de estudo ou atividade o aluno que alcançar, no final do ano letivo, somadas as notas ponderadas dos bimestres, o mínimo de 60 (sessenta) pontos, ou seja média 6.0 (seis), poderá ser aprovado após estudos de recuperação, no final do ano letivo, devendo, nesse caso obter melhoria de aproveitamento, ou seja, nota de recuperação superior à média do último bimestre."

1.2.3 No componente curricular objeto da retenção; Química, o desempenho do aluno foi:

Bimestre	- Média
1º	2.0
2º	3.0
3º	4.0
4º	5.0
Recuperação	2.5

As notas obtidas no período de recuperação em Química: Prova, 0.5 - Trabalho, 2.0 - Média, 2.5. Conforme Regimento Escolar deveria ter obtido, no mínimo, média 6.0, que seria suficiente para sua aprovação.

2.4 A Lei nº 5.692/71, em seu artigo 14, estabelece que a função de avaliar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, na forma em que dispuser o seu Regimento Escolar.

A retenção do aluno, pelo Conselho de Classe, foi determinada pelas normas contidas no Regimento Escolar.

Pelo exposto, conclui-se que a avaliação, feita pela escola, está correta, não cabendo nenhuma outra providência por parte deste Colegiado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 62/94

PARECER CEE Nº 527/94

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso, interposto pela mãe do aluno, Ivany Tartaro Ferrarini, mantendo-se a retenção de Celso Ferrarini Júnior, na 3ª série do 2º grau, em 1993, no Colégio Salesiano "Santa Teresinha", DRECAP-1, 3ª DE.

São Paulo, 05 de julho de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 06 de julho de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 62/94

PARECER CEE Nº 527/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Os conselheiros: Maria Cristina Ferreira de Camargo, Francisco Aparecido Cordão, Pedro Salomão José Kassab, Marilena Rissutto Malvezzi, Raphaela Carrozzo Scardua, Maria Bacchetto, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Henrique Gamba, Nicolau Tortamano, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Nacim Walter Chieco votaram favoravelmente.

Os Conselheiros: Roberto Moreira, Mário Ney Ribeiro Daher, Eliana Asche, João Gualberto de Carvalho Meneses, Yugo Okida, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá votaram contrariamente.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 62/94

PARECER CEE Nº 527/94

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Sra genitora de Celso Ferrarini Júnior recorre a este Conselho, tendo em vista a decisão da DE, DRECAP - 1, que indeferiu seu recurso contra a retenção de seu filho, na 3ª série do 2º grau, em 1993, no Colégio Salesiano "Santa Teresinha".

Na Comissão de Legislação e Normas, deste Colegiado, o sr. Relator expressa seu impedimento para "discutir o mérito pedagógico da matéria, por força do que dispõe o artigo 6º da Deliberação CEE 03/91" e, considerando que o aluno ficou retido em um único componente curricular, encaminha o Processo à CESG, para apreciação.

A CESG indeferiu o pedido da interessada, por entender que o aluno demonstrou fraco desempenho escolar, especialmente no componente curricular objeto de sua retenção (Química).

"Este Colegiado tem assumido postura de descentralizar as decisões, levando-as para níveis pedagógico-administrativos cada vez mais próximos das escolas, por serem eles mais ágeis para identificar o cerne de cada situação mais específica, e, conseqüentemente, encaminhar sua solução.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 62/94A

PARECER CEE Nº 527/94

Contudo, ao descentralizar atribuições e competências, há também que se ter sempre garantia de unidade de princípios e ações".

.....

"Tem sido consensual, neste Colegiado, a decisão de se respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos quando se verifica desrespeito à legislação, quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou, mais recentemente, quando, mesmo retido, o aluno apresenta condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de seu desempenho global satisfatório".

É necessária a conscientização de que o trabalho escolar é essencialmente dinâmico, exigindo constante análise, avaliação e replanejamento; há que se ter uma visão global do aproveitamento escolar, que deve ser obtida não pela ação individual de um professor, mas por um Colegiado, ação esta a ser acompanhada de perto pela supervisão da escola.

No presente processo, se analisarmos o desempenho do aluno Celso Ferrarini Jr, durante todo o período letivo de 1993, verificaremos, sem sombra de dúvidas, que o seu desempenho global demonstra total capacidade de recuperação. Entendo que, no presente caso, falhou o Conselho de Classe, a Direção da Escola, como também a Supervisão de Ensino, que de forma pouco convincente opina pela manutenção do aluno na 3ª série do 2º grau. Limita-se a transcrever as notas obtidas na disciplina

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 62/94A

PARECER CEE Nº 527/94

Química, sem analisar o desempenho global do aluno em todas as disciplinas, em total desacordo com a Indicação CEE 02/91. Por outro lado, referida Supervisão deixa de analisar a classe como um todo na disciplina objeto de sua retenção. Creio que tal diagnóstico está a demonstrar mais um problema docente que discente, dada a dificuldade coletiva na matéria.

Não é preocupação da Indicação CEE 02/91 discutir a avaliação em todos os aspectos de sua complexidade. "É, antes, garantir através de normas operacionais, certa unidade de procedimento que assegure o direito do aluno de ter uma avaliação final que reflita o mais fielmente possível seu desempenho global e, se for o caso, ter seu recurso contra esse resultado, analisado em instância administrativa mais próxima. É também mais um passo no sentido de procurar uma ampla e profunda discussão sobre avaliação do aluno no sistema estadual de ensino".

Em que pese as premissas estabelecidas na citada Indicação, vejo constantemente as mesmas serem descumpridas ou, se cumpridas, sempre em detrimento do aluno, este, sempre o maior prejudicado.

Em vista de constantes descumprimentos da norma acima referida, passo a analisar o presente caso também à luz do artigo 21, da Lei Federal 5.540/68 que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média segundo o qual "O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 62/94A

PARECER CEE Nº 527/94

educação do 2º grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores".

Este é o texto da Lei, pelo qual os candidatos demonstram sua aptidão intelectual.

Se verificarmos o § 1º do artigo 1º da Resolução CFE nº 06/86, para efeito da obrigatoriedade atribuída ao Núcleo Comum, considerar-se-á, além de Matemática:

a) em Português - Língua e Literatura;

b) em Estudos Sociais-Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil;

c) em Ciências - Ciências Físicas e Biológicas.

Portanto, sem entrar no mérito dos vestibulares aplicados aos pretendentes do Curso Superior, certo é que estas são as matérias necessariamente aplicadas no vestibular. No exame a que foi submetido o aluno Celso Ferrarini Júnior, este demonstrou aptidão suficiente que caracteriza a superação da defasagem de aprendizagem.

Se conjugarmos as disposições da Indicação CEE nº 02/91, combinada com o artigo 21 da Lei Federal 5.540/68 e os ensinamentos da Deliberação CEE nº 18/86, entendo que ao presente caso aplica-se o princípio da recuperação implícita.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 62/94A

PARECER CEE Nº 527/94

Tal entendimento não deve ser aplicado indistintamente aos alunos que tentam utilizar a aprovação em vestibulares para objetivar sua promoção ao curso superior quando graves deficiências educacionais permeiem os recursos junto ao CEE. Entretanto, sempre que casos gritantes como este se apresentem ao Colegiado, entendo que a utilização dos princípios acima transcritos devam ser objetivo de reconhecimento de promoção para o aluno.

Em face do exposto, defere-se o recurso interposto pela Sr^a Ivany Tartaro Ferrarini, mãe do aluno Celso Ferrarini Júnior, para considerá-lo promovido na 3^a série do 2^o grau, em 1993, no Colégio Salesiano "Santa Teresinha", 3^a DE, DRECAP-1.

São Paulo, 10 de agosto de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura